



A quem interessa a MP 867 do Código Florestal?

Análise do número de beneficiados com as alterações do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) previstas na MP 867/2018, realizada pelo Comitê técnico do Observatório do Código Florestal¹

Introdução

A Medida Provisória (MP) 867/2018, que inicialmente alterava o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), após receber 35 emendas, teve seu parecer aprovado pela Comissão Mista, tornando-se Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2019, e será submetida ao plenário da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Seu prazo final para votação é o próximo 3 de junho.

O PLV nº 9/2019 extrapola o propósito original da Medida Provisória nº 867/2018 e tem severo impacto na implementação da Lei. As emendas não somente mudam o prazo de adesão, mas alteram o processo e os requisitos que regulam a adequação ambiental de APPs (Áreas de Preservação Permanente) e RLs (Reservas Legais) de imóveis rurais irregulares ou em descumprimento com o Código. As mudanças de processo impactam tanto a recuperação de APPs como RLs e as mudanças de requisitos, especialmente do artigo 68 da Lei, impactam fortemente as RLs.

Na prática, hoje, a MP nº 867/2018 representa uma nova ampla anistia para quem desrespeitou o Código Florestal anterior e o vigente. A MP mantém a estrutura e a engrenagem da Lei, mas retira a corrente que faria a máquina funcionar e a recuperação de florestas acontecer no mundo real. As várias alterações da MP permitem que imóveis com passivo ou não cumprimento da lei atual se tornem regulares sem nenhuma ação de recuperação.

Para entender o impacto dessa mudança, o Comitê Técnico do Observatório do Código Florestal avaliou a situação das Reservas Legais no Brasil. A avaliação foi feita com a análise geoespacial do cumprimento do Código Florestal (Lei 12.651/2012), com os seguintes materiais e métodos:

- Malha fundiária do [Atlas da Agropecuária Brasileira](#) (resolução 30m x 30m), que inclui os imóveis rurais registrados na base do CAR.
- Mapa da cobertura e uso do solo do [Mapbiomas](#) (resolução 30m x 30m)

¹ Raoni Rajão (LAGESA/UFMG), Vinícius Faria, Tomás Carvalho, Felipe Cerignoni, Isabella Granero e Luis Fernando Guedes Pinto (Imaflora), Vivian Ribeiro e João Paulo Fernandes Márcico Ribeiro (IPAM), Ana Paula Valdiones e Vinícius Silgueiro (ICV) e Roberta Del Giudice (OCF)

- Modelagem do Código Florestal, já aplicada em estudos anteriores publicados em revistas científicas internacionais (Freitas et al., 2018a; Freitas et al., 2018b)

Portanto, a análise é feita a partir do cruzamento de dados reais de vegetação nativa de imagens de satélite com a malha fundiária e não a partir da área autodeclarada (e ainda não validada) dos bancos de dados oficiais do CAR.

Resultados

A área analisada engloba 3.551.286² imóveis que somam uma área de 364.160.711 ha. Destes, somente 147.906 ou 4% dos imóveis tem algum descumprimento em relação aos requisitos de Reserva Legal. Estes 4% de imóveis com descumprimento da lei representam 20% da área total de imóveis analisada (73,23 milhões de ha) e acumulam um déficit de vegetação nativa de 9.044.122 ha. O déficit está presente em 5,05 milhões de ha de 34.213 grandes imóveis e 3,99 milhões de ha de 113.693 imóveis médios. (Tabela 1). Em outras palavras, 96% dos imóveis e 80% da área ocupada por eles cumprem com os requisitos do Código Florestal.

Tabela 1. Distribuição do déficit de Reserva Legal entre imóveis médios e grandes no Brasil.

Tamanho Imóveis	Reserva Legal exigida	Déficit Reserva Legal			
	Área(ha)	Área (ha)	Quantidade imóveis	Imóveis com Déficit de RL em relação ao total de imóveis	Área com Déficit de RL em relação a área de imóveis
Média	24.108.253	3.993.396	113.693	3%	1,1%
Grande	83.235.925	5.050.726	34.213	1%	1,4%
Total	107.344.178	9.044.122	147.906	4%	2,5%

O déficit de RL está concentrado no Centro-Oeste (em 3,8 milhões de ha de 34,9 mil imóveis), seguido da região Norte (1,7 milhões de ha em 9,5 imóveis) e no Sudeste (1,6 milhões de ha em 54,9 imóveis). Entre os estados, os maiores déficits estão no Mato Grosso, Pará e São Paulo, apontando-se que esse acontece tanto em áreas de fronteira agrícola como em regiões consolidadas e tradicionais de produção (Tabela 2).

² Os dados analisados foram os disponibilizados pelo Serviço florestal Brasileiro em dezembro de 2018, com 432 milhões de hectares cadastrados. Desse total, foram excluídos todos os imóveis cadastrados em áreas protegidas, bem como todas as sobreposições de cadastros no Sistema, ou seja, sobreposições entre mais de um CAR. A malha fundiária para levantamento da área de imóveis privados cadastráveis é a disponível no site do Atlas da Agropecuária Brasileira, já citado.

Tabela 2. Distribuição do déficit de Reserva Legal de imóveis por estado e região no Brasil.

UF	Déficit de Reserva Legal (ha)	Propriedades com Déficit de RL	Propriedades com Déficit de RL em relação ao total de propriedades
Norte	1.713.624	9.563	0
RO	314.441	1.757	2%
AC	38.415	182	1%
MA	16.008	99	0%
RR	2.915	29	0%
PA	931.444	4.682	3%
AP	51	1	0%
TO	410.350	2.813	6%
Nordeste	924.790	10.962	1%
MA	426.452	2.168	3%
PI	41.210	315	0%
CE	3.671	103	0%
RN	17.660	460	1%
PB	17.980	456	1%
PE	24.883	773	0%
AL	26.947	811	2%
SE	20.456	682	2%
BA	345.531	5.194	2%
Sudeste	1.647.289	54.967	6%
MG	709.583	21.269	3%
ES	20.698	421	30%
RJ	45.096	2.380	6%
SP	871.911	30.897	10%
Sul	974.203	37.476	3%
PR	410.919	20.725	6%
SC	74.997	3.473	1%
RS	488.288	13.278	3%
Centro-Oeste	3.784.199	34.938	13%
MS	572.772	6.899	19%
MT	2.326.070	10.207	10%
GO	866.630	17.254	13%
DF	18.726	578	9%

A análise detalhada por região, estado e tamanho do imóvel confirma a concentração do déficit em imóveis grandes de alguns estados. Por exemplo, apenas 2.889 grandes imóveis do Mato Grosso respondem por 1,38 milhões de déficit de RL, enquanto no Pará 1.184 grandes imóveis respondem por 536 mil ha de déficit (Tabela 3).

UF	Total imóveis	Área imóveis	Imóveis			Total Déficit Reserva Legal (ha)	Déficit Reserva Legal									
			Pequenos	Médios	Grandes		Pequenos		Médios				Grandes			
							Área (ha)	Quantidade imóveis	Área (ha)	%	Quantidade imóveis	%	Área (ha)	%	Quantidade imóveis	%
Norte	343.298	98.863.569	301.725	29.087	12.486	1.713.624	0	0	753.691	44%	7.406	2%	959.940	56%	2.157	1%
RO	81.302	11.535.436	75.754	4.251	1.297	314.441	0	0	122.405	39%	1437	2%	192.037	61%	320	0%
AC	16.443	6.436.027	15.459	437	547	38.415	0	0	18.581	48%	129	1%	19.835	52%	53	0%
MA	37.367	15.032.228	34.619	1.975	773	16.008	0	0	11.334	71%	89	0%	4.674	29%	10	0%
RR	9.088	4.219.023	6.731	1.906	451	2.915	0	0	2.290	79%	23	0%	625	21%	6	0%
PA	143.528	41.927.439	126.886	10.637	6.005	931.444	0	0	394.796	42%	3498	2%	536.652	58%	1184	1%
AP	4.549	2.040.874	3.708	697	144	51	0	0	51	100%	1	0%	0	0%	0	0%
TO	51.021	17.672.543	38.568	9.184	3.269	410.350	0	0	204.235	50%	2229	4%	206.117	50%	584	1%
Nordeste	816.582	61.200.372	775.396	28.082	13.104	924.790	0	0	445.435	48%	8.240	1%	479.356	52%	2.722	0%
MA	64.142	15.700.307	55.797	5.891	2.454	426.452	0	0	217.981	51%	1749	3%	208.473	49%	419	1%
PI	96.628	10.591.837	91.531	3.302	1.795	41.210	0	0	15.684	38%	238	0%	25.526	62%	77	0%
CE	55.850	4.185.901	52.665	2.302	883	3.671	0	0	2.101	57%	91	0%	1.570	43%	12	0%
RN	40.686	2.483.967	38.060	1.922	704	17.660	0	0	9.534	54%	369	1%	8.126	46%	91	0%
PB	74.353	2.166.080	72.069	1.689	595	17.980	0	0	6.847	38%	310	0%	11.133	62%	146	0%
PE	156.057	4.029.686	153.002	2.128	927	24.883	0	0	10.588	43%	487	0%	14.295	57%	286	0%
AL	44.788	967.025	43.442	821	525	26.947	0	0	12.011	45%	551	1%	14.937	55%	260	1%
SE	37.270	1.049.988	35.932	996	342	20.456	0	0	10.659	52%	546	1%	9.797	48%	136	0%

BA	246.808	20.025.581	232.898	9.031	4.879	345.531	0	0	160.031	46%	3899	2%	185.500	54%	1295	1%
Sudeste	972.095	56.501.454	872.140	78.488	21.467	1.647.289	0	0	828.831	50%	44.169	5%	818.458	50%	10.798	1%
MG	617.473	36.873.633	567.423	40.849	9.201	709.583	0	0	398.732	56%	17982	3%	310.852	44%	3287	1%
ES	1.390	470.938	654	392	344	20.698	0	0	6.992	34%	254	18%	13.706	66%	167	12%
RJ	37.770	1.767.832	32.669	3.948	1.153	45.096	0	0	25.043	56%	1936	5%	20.053	44%	444	1%
SP	315.462	17.389.052	271.394	33.299	10.769	871.911	0	0	398.063	46%	23997	8%	473.847	54%	6900	2%
Sul	1.144.781	37.379.208	1.075.828	51.584	17.369	974.203	0	0	491.875	50%	29.730	0	482.328	50%	7.746	1%
R	375.637	13.931.525	345.344	23.078	7.215	410.919	0	0	240.716	59%	16967	5%	170.204	41%	3758	1%
C	294.580	6.160.235	284.176	8.171	2.233	74.997	0	0	36.834	49%	2773	1%	38.162	51%	700	0%
S	474.564	17.287.449	446.308	20.335	7.921	488.288	0	0	214.325	44%	9990	2%	273.962	56%	3288	1%
Centro-Oeste	274.530	110.216.109	196.148	49.595	28.787	3.784.199	0	0	1.473.563	39%	24.148	9%	2.310.643	61%	10.790	4%
S	37.107	24.701.131	20.758	7.943	8.406	572.772	0	0	129.339	23%	3627	10%	443.433	77%	3272	9%
T	101.914	61.718.525	73.227	17.919	10.768	2.326.070	0	0	941.097	40%	7318	7%	1.384.981	60%	2889	3%
O	129.232	23.508.743	96.834	23.281	9.117	866.630	0	0	401.307	46%	12925	10%	465.322	54%	4329	3%
F	6.277	287.710	5.329	452	496	18.726	0	0	1.819	10%	278	4%	16.907	90%	300	5%
Brasil	3.551.286	364.160.711	3.221.237	236.836	93.213	9.044.105	0	0	3.993.396	44%	113.693	3%	5.050.726	56%	34.213	1%

A estratificação dos imóveis por tamanho aponta que mais da metade dos imóveis médios e grandes cumprem com os requisitos do Código Florestal. O cumprimento alcança 77 e 73% dos imóveis nas regiões Norte e Nordeste e tem o menor percentual de cumprimento no Sudeste com 45%. Entre os grandes, o cumprimento é de 63% do total de imóveis, alcançando 83% na região Norte (Tabela 4). O maior percentual de descumprimento está em imóveis grandes e médios de São Paulo, onde apenas 30% não tem déficit de RL.

Tabela 4. Distribuição de imóveis médios e grandes que cumprem com os requisitos do Código Florestal por região, estado e país.

UF	Propriedades sem déficit de RL					
	Quantidade imóveis médios	%	Quantidade imóveis grandes	%	Quantidade imóveis médios e grandes	%
Norte	21.681	75%	10.329	83%	32.010	77%
RO	2.814	66%	977	75%	3.791	68%
AC	308	70%	494	90%	802	82%
MA	1.886	95%	763	99%	2.649	96%
RR	1.883	99%	445	99%	2.328	99%
PA	7.139	67%	4.821	80%	11.960	72%
AP	696	100%	144	100%	840	100%
TO	6.955	76%	2.685	82%	9.640	77%
Nordeste	19.842	71%	10.382	79%	30.224	73%
MA	4.142	70%	2.035	83%	6.177	74%
PI	3.064	93%	1.718	96%	4.782	94%
CE	2.211	96%	871	99%	3.082	97%
RN	1.553	81%	613	87%	2.166	82%
PB	1.379	82%	449	75%	1.828	80%
PE	1.641	77%	641	69%	2.282	75%
AL	270	33%	265	50%	535	40%
SE	450	45%	206	60%	656	49%
BA	5.132	57%	3.584	73%	8.716	63%
Sudeste	34.319	44%	10.669	50%	44.988	45%
MG	22.867	56%	5.914	64%	28.781	58%
ES	138	35%	177	51%	315	43%
RJ	2.012	51%	709	61%	2.721	53%
SP	9.302	28%	3.869	36%	13.171	30%
Sul	21.854	42%	9.623	55%	31.477	46%
PR	6.111	26%	3.457	48%	9.568	32%
SC	5.398	66%	1.533	69%	6.931	67%
RS	10.345	51%	4.633	58%	14.978	53%
Centro-Oeste	25.447	51%	17.997	63%	43.444	55%
MS	4.316	54%	5.134	61%	9.450	58%

MT	10.601	59%	7.879	73%	18.480	64%
GO	10.356	44%	4.788	53%	15.144	47%
DF	174	38%	196	40%	370	39%
Brasil	123.143	52%	59.000	63%	182.143	55%

Conclusões

O déficit de cumprimento dos requisitos de Reserva Legal (RL) no Brasil acumula o valor expressivo de 9 milhões de ha, área que corresponde a soma dos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Apesar da sua magnitude, 96% dos imóveis brasileiros cumprem com os requisitos de RL e o não cumprimento está concentrado em um número relativamente pequeno de imóveis grandes e médios.

Além disso, a regularização dessas áreas deficitárias pode ser alcançada em grande medida com mecanismos de compensação, uma vez que o excedente de vegetação nativa é maior do que o déficit (Soares-Filho et al., 2016; Sparovek et al., 2015). As Cotas de Reserva Ambiental são um dos mecanismos possíveis para esse fim e a restauração da vegetação nativa pode ser necessária em condições particulares.

Também ressaltamos que a NDC brasileira (nossa parte com o Acordo de Paris) prevê a restauração de 12 milhões de ha de vegetação nativa, o que poderia ser alcançado com o plantio em APPs e RLs e a consequente legalidade total do setor.

Portanto, a MP 867 atende ao interesse de poucos e desconsidera o esforço da maior parte dos proprietários de imóveis rurais e produtores agrícolas brasileiros. Também desestimula o cumprimento da NDC brasileira e compromete a imagem e a reputação do país na geopolítica global, os compromissos internacionais estabelecidos pelo setor agropecuário e a possibilidade de atrairmos recursos para a proteção das florestas brasileiras.

Referências

FREITAS, Flavio LM et al. a. Who owns the Brazilian carbon?. **Global change biology**, v. 24, n. 5, p. 2129-2142, 2018.

FREITAS, Flavio LM et al. b. Potential increase of legal deforestation in Brazilian Amazon after Forest Act revision. **Nature Sustainability**, v. 1, n. 11, p. 665, 2018.

SOARES-FILHO, Britaldo et al. Brazil's market for trading forest certificates. **PLoS One**, v. 11, n. 4, p. e0152311, 2016.

SPAROVEK, Gerd et al. Effects of governance on availability of land for agriculture and conservation in Brazil. **Environmental science & technology**, v. 49, n. 17, p. 10285-10293, 2015.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural. O Congresso Nacional decreta:

ALTERAÇÃO	ANÁLISE
Art. 29. §3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.	Essa alteração retira o prazo final para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A retirada traz impactos negativos para a aplicação da Lei. O CAR já é um cadastro obrigatório e permanente e o final do prazo é para a obtenção dos benefícios para aqueles que se enquadram nos critérios para a regularização ambiental do imóvel, ou seja, quem desmatou irregularmente antes de 22 de julho de 2008.
Art. 34 §3º III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.	A alteração deve ser monitorada pelas OEMAs e Ibama, mas a princípio não vemos prejuízos.
§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.	
Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que	O objetivo do art. 42, com a redação atual, é dar tratamento diferenciado para as multas aplicadas ao desmatamento de área que podem permanecer como áreas consolidadas para produção e as multas aplicadas em áreas que devem ser

sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.	recuperadas, tratadas no atual art. 59. A alteração praticamente equipara as duas áreas determinando a assinatura de PRA para a suspensão das multas em ambos os casos.
§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no caput, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.	A proposta de inclusão de § 1º ao art. 42 altera o tratamento dos processos de multas transitados em julgado no âmbito administrativo ou judicial, concedendo anistia para os autuados naqueles processos.
§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	A possibilidade de aderir a outros programas ou pagar a multa dificulta o monitoramento da adequação ambiental, restauração ou compensação das APP e RL desmatadas irregularmente.
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	Retira o prazo para os Estados regulamentarem. A proposta trata do prazo no § 5º, adiando o prazo, que era 1 ano da publicação da Lei para os Estados regulamentarem (25 de maio de 2013), para 31/12/2020.
§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	Retira o prazo para a União regulamentar, que era 180 dias da publicação da Lei para a União regulamentar (25 de novembro de 2012). Contudo, a União já regulamentou, tornando a alteração inócua
§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.	Retira o prazo para o requerimento da adesão ao PRA.
§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.	Impõe ao estado o dever de notificar o proprietário ou possuidor, caso verifique pendências.
§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o	Retarda o prazo para o início da adesão ao PRA infinitamente, uma vez que os estados

proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.	não tem capacidade para analisar e notificar o CAR de todos os imóveis. E mesmo assim, após a notificação, o notificado terá 1 ano para aderir ao PRA.
§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.	Este parágrafo fere a repartição de competência estabelecida no art. 23 da Constituição da República e na Lei Complementar 140, uma vez que a atuação supletiva da União somente pode se dar em conformidade com o disposto no art. 15 da LC 140.
§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.	Mantém o que a Lei já dispõe
§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.	Altera o tratamento dos processos de multas transitados em julgado no âmbito administrativo ou judicial, concedendo anistia para os autuados naqueles processos.
§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.	A não adesão ao PRA não importa na perda do direito de consolidar áreas de preservação permanente e reserva legal desmatadas irregularmente, mesmo após a notificação pelo estado, incentivando o não cumprimento da lei.
§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no § 9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.	Único impacto sobre quem desmatar e não aderir ao PRA no prazo será a não conversão da multa, mas não será necessário recompor aos limites da Lei, pois poderá se usufruir dos benefícios especificados em caso de adesão ao PRA.
§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.	Contrariando a decisão já proferida pelo STF, a alteração permite a alteração do uso de APP consolidada sem a observância dos critérios de utilidade pública e interesse

	social, conforme previsto no art. 8º e 3º, inciso VIII e IX.
§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.	Não gera alteração ao estabelecido na lei atualmente.
§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.	A inclusão do § 13, no art. 59, visa rever a jurisprudência favorável a não consolidação de desmatamentos irregulares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no Bioma Mata Atlântica, em função da Lei da Mata Atlântica, a exemplo do disposto no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3 do TRF 4ª Região, que determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica
Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.	A inclusão do art. 60-A busca rever ato jurídico perfeito caracterizado em termos de compromisso, assinados antes da vigência da Lei no 12.651, de 2012. Cita-se como exemplo a decisão proferida no Recurso Especial 1748720 SP 2018/0135214-0, do qual foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, que dispôs que "a entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei no 4.771/1965".
Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.	
Art. 67. §1º O disposto no caput se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.	A alteração visa garantir o direito de não recompor a Reserva Legal de imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais que não possuíam remanescente de vegetação, em razão do caput referir àqueles que possuíam remanescentes em percentual inferior ao disposto no art. 12.
§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.	
Art. 68. § 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de	Exclui a necessidade de comprovação de que o desmatamento foi feito quando a lei

<p>comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:</p>	<p>assim permitia, portanto, com respeito aos limites legais vigentes, para o alcance do benefício da aplicação da lei anterior. Tal comprovação é essencial para que se configure ato jurídico perfeito, cuja ônus da prova é do proprietário ou possuidor que alega que o desmatamento ocorreu quando a lei assim o permitia. Deste modo, a exclusão da necessidade de comprovação, proposta pelo Relator, retira a necessidade de se comprovar a existência de ato jurídico perfeito, tornando, assim, a aplicação do dispositivo legal inconstitucional.</p>
<p>I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;</p>	<p>O inciso I visa desconsiderar a proteção conferida à vegetação natural pelas normas que antecederam o Código Florestal de 1965, com o objetivo de consolidar o desmatamento irregularmente realizado tanto em áreas com floresta, quanto em campos e outras vegetações não arbóreas, até 15 de setembro de 1965. Contudo, no Decreto de 1934 e mesmo antes de 1934, podem ser encontradas evidências de que a proteção da vegetação natural em parte do imóvel rural já era definida na legislação.</p>
<p>II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;</p>	<p>O inciso II proposto visa consolidar o desmatamento ilegal do Cerrado até 18 de julho de 1989, contrariando inclusive a jurisprudência já consolidada antes da alteração realizada pela Lei no 12.651, de 2012, a exemplo do REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007, com a seguinte emenda: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65 - MATRÍCULA DO IMÓVEL - AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL - NECESSIDADE - 1- A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" 2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo. [...]</p> <p>Ainda, o dispositivo contraria a legislação em vigor à época, conforme exposto no livro Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira: Primeira Parte (1500 - 1979), apesar da tentativa de juristas de buscarem a interpretação de que o Código</p>

	<p>Florestal não obrigava a manutenção da Reserva legal em imóveis no Cerrado antes de 1989, tendo em vista que somente no ano de 1989 o termo “Cerrado” aparece no Código Florestal, por meio da alteração trazida pela Lei no 7.803/1989. Não obstante, o argumento não condiz com a realidade. Destacam os autores que a definição dos biomas brasileiros é uma construção recente e, por tal razão, o nome dos mesmos não constava anteriormente na legislação, o que não importa dizer que não eram protegidos. A classificação dos diferentes tipos de vegetação encontrados no Brasil nos biomas conhecidos hoje foi feita com base em mapa do IBGE, publicado em 1988, mostrando os tipos de vegetação brasileira no início do século XVI. Isso indica que separar o Cerrado da Mata Atlântica com base na legislação vigente em um período anterior ao estabelecimento da definição oficial dos biomas seria um exercício anacrônico.</p>
<p>III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;</p>	<p>No mesmo sentido do inciso II, o inciso III visa consolidar o desmatamento ilegal dos campos nativos, do Pantanal, Pampa e da Caatinga até 26 de maio de 2000, contrariando a doutrina e a jurisprudência no que tange à interpretação da expressão “floresta” utilizada no Código Florestal.</p> <p>A proteção de todas as formas de vegetação natural em percentual do imóvel rural na legislação é clara, no mínimo, a partir de 1965.</p>
<p>IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do</p>	<p>A proteção da vegetação natural em 50% do imóvel rural teve início em 1965, passando a 80% em fitofisionomias florestais pela Medida Provisória no 1.511, de 25 de julho de 1996, o que permanece até os dias atuais. As fitofisionomias de Cerrado e Campos Gerais perderam sua proteção e por isso não podem ser consolidadas e valores inferiores que os atuais. Outras interpretações não condizem com a proteção</p>

<p>art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;</p>	<p>conferida pela Lei.</p>
<p>V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	<p>A alteração permite o pastejo e manejo de animais em áreas de reserva legal nos Biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, excluindo a conversão para outros fins. Isso já é possível de acordo com o Código Florestal, contudo é necessário a regulamentação e observância de limites ambientais para essas atividades. A proposta surge a partir de confusões interpretativas, tanto das OEMAs, como dos produtores que tem receio de inscrever as áreas com alguma proteção e não poderem converter para outros usos no futuro.</p>
<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p>	<p>No que tange ao fim do prazo para a primeira etapa de inscrição no CAR, em dezembro de 2018, gerou, segundo o Serviço Florestal Brasileiro, como única consequência a necessidade de verificação pela instituição financeira da inscrição no CAR para a concessão do crédito, destaca-se que esse foi a única restrição de direitos àqueles que não buscaram iniciar a adequação dos imóveis irregularmente desmatados antes de 22 de julho de 2008, desde a edição da Lei em 2012.</p>
<p>Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural.</p>	<p>Ressalte-se que a restrição ao crédito rural, após 7 anos de edição da lei e 5 anos de implantação do CAR em todo o território nacional, o adiamento proposta tem como efeito incentivar o descumprimento da Lei.</p>

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 867, de 2018)



Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural. O Congresso Nacional decreta:

ALTERAÇÃO	ANÁLISE
<p>Art. 29. §3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.</p>	<p>Essa alteração retira o prazo final para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A retirada traz impactos negativos para a aplicação da Lei. O CAR já é um cadastro obrigatório e permanente e o final do prazo é para a obtenção dos benefícios para aqueles que se enquadram nos critérios para a regularização ambiental do imóvel, ou seja, quem desmatou irregularmente antes de 22 de julho de 2008.</p>
<p>Art. 34 §3º III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.</p>	<p>A alteração deve ser monitorada pelas OEMAs e Ibama, mas a princípio não vemos prejuízos.</p>
<p>§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.</p>	
<p>Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.</p>	<p>O objetivo do art. 42, com a redação atual, é dar tratamento diferenciado para as multas aplicadas ao desmatamento de área que podem permanecer como áreas consolidadas para produção e as multas aplicadas em áreas que devem ser recuperadas, tratadas no atual art. 59. A alteração praticamente equipara as duas áreas determinando a assinatura de PRA para a suspensão das multas em ambos os casos.</p>
<p>§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no caput, bem como o seu</p>	<p>A proposta de inclusão de § 1º ao art. 42 altera o tratamento dos processos de multas transitados em julgado no âmbito administrativo ou judicial, concedendo anistia para os</p>

envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.	autuados naqueles processos.
§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	A possibilidade de aderir a outros programas ou pagar a multa dificulta o monitoramento da adequação ambiental, restauração ou compensação das APP e RL desmatadas irregularmente.
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	Retira o prazo para os Estados regulamentarem. A proposta trata do prazo no § 5º, adiando o prazo, que era 1 ano da publicação da Lei para os Estados regulamentarem (25 de maio de 2013), para 31/12/2020.
§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	Retira o prazo para a União regulamentar, que era 180 dias da publicação da Lei para a União regulamentar (25 de novembro de 2012). Contudo, a União já regulamentou, tornando a alteração inócua
§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.	Retira o prazo para o requerimento da adesão ao PRA.
§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.	Impõe ao estado o dever de notificar o proprietário ou possuidor, caso verifique pendências.
§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.	Retarda o prazo para o início da adesão ao PRA infinitamente, uma vez que os estados não tem capacidade para analisar e notificar o CAR de todos os imóveis. E mesmo assim, após a notificação, o notificado terá 1 ano para aderir ao PRA.
§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.	Este parágrafo fere a repartição de competência estabelecida no art. 23 da Constituição da República e na Lei Complementar 140, uma vez que a atuação supletiva da União somente pode se dar em conformidade com o disposto no art. 15 da LC 140.

<p>§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	<p>Mantém o que a Lei já dispõe</p>
<p>§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>Altera o tratamento dos processos de multas transitados em julgado no âmbito administrativo ou judicial, concedendo anistia para os autuados naqueles processos.</p>
<p>§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.</p>	<p>A não adesão ao PRA não importa na perda do direito de consolidar áreas de preservação permanente e reserva legal desmatadas irregularmente, mesmo após a notificação pelo estado, incentivando o não cumprimento da lei.</p>
<p>§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no § 9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.</p>	<p>Único impacto sobre quem desmatar e não aderir ao PRA no prazo será a não conversão da multa, mas não será necessário recompor aos limites da Lei, pois poderá se usufruir dos benefícios especificados em caso de adesão ao PRA.</p>
<p>§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.</p>	<p>Contrariando a decisão já proferida pelo STF, a alteração permite a alteração do uso de APP consolidada sem a observância dos critérios de utilidade pública e interesse social, conforme previsto no art. 8º e 3º, inciso VIII e IX.</p>
<p>§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento</p>	<p>Não gera alteração ao estabelecido na lei atualmente.</p>

ambiental, quando cabíveis.	
§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.	A inclusão do § 13, no art. 59, visa rever a jurisprudência favorável a não consolidação de desmatamentos irregulares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no Bioma Mata Atlântica, em função da Lei da Mata Atlântica, a exemplo do disposto no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3 do TRF 4ª Região, que determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica
Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.	A inclusão do art. 60-A busca rever ato jurídico perfeito caracterizado em termos de compromisso, assinados antes da vigência da Lei no 12.651, de 2012. Cita-se como exemplo a decisão proferida no Recurso Especial 1748720 SP 2018/0135214-0, do qual foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, que dispôs que "a entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei no 4.771/1965".
Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.	
Art. 67. §1º O disposto no caput se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.	A alteração visa garantir o direito de não recompor a Reserva Legal de imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais que não possuíam remanescente de vegetação, em razão do caput referir àqueles que possuíam remanescentes em percentual inferior ao disposto no art. 12.
§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.	
Art. 68. § 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:	Exclui a necessidade de comprovação de que o desmatamento foi feito quando a lei assim permitia, portanto, com respeito aos limites legais vigentes, para o alcance do benefício da aplicação da lei anterior. Tal comprovação é essencial para que se configure ato jurídico perfeito, cuja ônus da prova é do proprietário ou possuidor que alega que o desmatamento ocorreu quando a lei assim o permitia. Deste modo, a exclusão da necessidade de comprovação, proposta pelo Relator, retira a necessidade de se comprovar a existência de ato jurídico perfeito, tornando, assim, a aplicação do dispositivo legal inconstitucional.
I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a	O inciso I visa desconsiderar a proteção conferida à vegetação natural pelas normas que

<p>entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;</p>	<p>antecederam o Código Florestal de 1965, com o objetivo de consolidar o desmatamento irregularmente realizado tanto em áreas com floresta, quanto em campos e outras vegetações não arbóreas, até 15 de setembro de 1965. Contudo, no Decreto de 1934 e mesmo antes de 1934, podem ser encontradas evidências de que a proteção da vegetação natural em parte do imóvel rural já era definida na legislação.</p>
<p>II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;</p>	<p>O inciso II proposto visa consolidar o desmatamento ilegal do Cerrado até 18 de julho de 1989, contrariando inclusive a jurisprudência já consolidada antes da alteração realizada pela Lei nº 12.651, de 2012, a exemplo do REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007, com a seguinte emenda: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65 - MATRÍCULA DO IMÓVEL - AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL - NECESSIDADE - 1- A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" 2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo. [...]</p> <p>Ainda, o dispositivo contraria a legislação em vigor à época, conforme exposto no livro Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira: Primeira Parte (1500 - 1979), apesar da tentativa de juristas de buscarem a interpretação de que o Código Florestal não obrigava a manutenção da Reserva legal em imóveis no Cerrado antes de 1989, tendo em vista que somente no ano de 1989 o termo "Cerrado" aparece no Código Florestal, por meio da alteração trazida pela Lei nº 7.803/1989. Não obstante, o argumento não condiz com a realidade. Destacam os autores que a definição dos biomas brasileiros é uma construção recente e, por tal razão, o nome dos mesmos não constava anteriormente na legislação, o que não importa dizer que não eram protegidos. A classificação dos diferentes tipos de vegetação encontrados no Brasil nos biomas</p>

	<p>conhecidos hoje foi feita com base em mapa do IBGE, publicado em 1988, mostrando os tipos de vegetação brasileira no início do século XVI. Isso indica que separar o Cerrado da Mata Atlântica com base na legislação vigente em um período anterior ao estabelecimento da definição oficial dos biomas seria um exercício anacrônico.</p>
<p>III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;</p>	<p>No mesmo sentido do inciso II, o inciso III visa consolidar o desmatamento ilegal dos campos nativos, do Pantanal, Pampa e da Caatinga até 26 de maio de 2000, contrariando a doutrina e a jurisprudência no que tange à interpretação da expressão “floresta” utilizada no Código Florestal. A proteção de todas formas de vegetação natural em percentual do imóvel rural na legislação é clara, no mínimo, a partir de 1965.</p>
<p>IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;</p>	<p>A proteção da vegetação natural em 50% do imóvel rural teve início em 1965, passando a 80% em fitofisionomias florestais pela Medida Provisória no 1.511, de 25 de julho de 1996, o que permanece até os dias atuais. As fitofisionomias de Cerrado e Campos Gerais perderam sua proteção e por isso não podem ser consolidadas e valores inferiores que os atuais. Outras interpretações não condizem com a proteção conferida pela Lei.</p>
<p>V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga,</p>	<p>A alteração permite o pastejo e manejo de animais em áreas de reserva legal nos Biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, excluindo a conversão para outros fins. Isso já é possível de acordo com o Código Florestal, contudo é necessário a regulamentação</p>

<p>tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	<p>e observância de limites ambientais para essas atividades. A proposta surge a partir de confusões interpretativas, tanto das OEMAs, como dos produtores que tem receio de inscrever as áreas com alguma proteção e não poderem converter para outros usos no futuro.</p>
<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p>	<p>No que tange ao fim do prazo para a primeira etapa de inscrição no CAR, em dezembro de 2018, gerou, segundo o Serviço Florestal Brasileiro, como única consequência a necessidade de verificação pela instituição financeira da inscrição no CAR para a concessão do crédito, destaca-se que esse foi a única restrição de direitos àqueles que não buscaram iniciar a adequação dos imóveis irregularmente desmatados antes de 22 de julho de 2008, desde a edição da Lei em 2012.</p>
<p>Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural.</p>	<p>Ressalte-se que a restrição ao crédito rural, após 7 anos de edição da lei e 5 anos de implantação do CAR em todo o território nacional, o adiamento proposta tem como efeito incentivar o descumprimento da Lei.</p>